

Acórdão: 14.930/02/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010104080-88  
Recurso de Agravo: 40.030107206-44  
Impugnante/Agrav.: Distribuidora de Produtos Alimentícios Geraes Ltda.  
PTA/AI: 02.000166955-31  
Inscrição Estadual: 062.047.453.0018 (Autuada)  
Origem: AF/Postos Fiscais/Belo Horizonte  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**RECURSO DE AGRAVO - PERÍCIA.** Constatam dos autos elementos de prova que suprem a perícia requerida, tornando-a desnecessária. Recurso de Agravo não provido. Decisão unânime.

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DIVERSAS IRREGULARIDADES.** Foi imputado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, uma vez que provenientes de documentos fiscais cujas 1<sup>as</sup> vias não foram apresentadas, de documentos fiscais destinados a estabelecimentos diversos, de aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, de documentos fiscais emitidos por microempresas, de mercadorias tributadas por substituição tributária. Infrações caracterizadas. Exigências fiscais mantidas.

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - NOTA FISCAL INIDÔNEA -** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em documentos fiscais declarados inidôneos. Procedimento fiscal respaldado no artigo 70, inciso V, do RICMS/96. Excluídas as exigências fiscais relativas às penalidades isoladas capituladas no artigo 55, incisos IV e XXII, da Lei n<sup>o</sup> 6.763/75, por não se aplicarem à espécie. Exigências parcialmente mantidas.

**ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL -** Foi imputada a falta de recolhimento do ICMS relativo às diferenças entre as alíquotas interna e interestadual nas aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento. Procedimento fiscal respaldado pelos artigos 2<sup>o</sup>, inciso II, e 43, § 1<sup>o</sup>, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST-SORVETE.** Apuradas diferenças de recolhimento de ICMS devido por substituição tributária, conforme valores lançados no Livro Registro de Apuração de ICMS. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

**ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA.** Apuradas diferenças de ICMS a recolher mediante evidente erro de fato na escrituração do Livro Registro de Saídas. A escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos

relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária, nos termos do artigo 127 do RICMS/96. **Infração caracterizada. Exigências mantidas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de ter cometido as seguintes irregularidades:

01. Aproveitamento indevido de crédito de ICMS proveniente de CTRC, vez que não foi apresentada a 1ª via do mesmo;

02. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, vez que provenientes de notas fiscais declaradas inidôneas;

03. Falta de recolhimento do ICMS relativo ao diferencial de alíquota, em operações interestaduais, relativamente às aquisições de materiais de uso e consumo, e alheios à atividade econômica do estabelecimento;

04. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, provenientes de CTRC's destinados a outro estabelecimento;

05. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, vez que provenientes de aquisições de mercadorias destinadas a uso e consumo do estabelecimento;

06. Diferença de recolhimento de ICMS devido em suas operações próprias e o devido a título de substituição tributária, nas saídas de sorvetes;

07. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, vez que proveniente de nota fiscal emitida por microempresa;

08. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados nas notas fiscais nºs 041.380, 075.264 e 042.900, tanto nas operações próprias do remetente, quanto nas de substituição tributária, conforme se verifica nos Livros de Entrada e Apuração;

09. Diferença de ICMS a recolher, em razão de evidente erro de fato ocorrido na escrituração do Livro Registro de Saída.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 174/183, aos argumentos seguintes:

- o artigo 63 do RICMS/MG prevê exceções as quais não foram observadas pelo ilustre fiscal, o que conseqüentemente faz decair a irregularidade apontada, visto que o contribuinte está corretamente identificado no CTRC o que torna o aproveitamento correto;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o ato declaratório não faz prova de que as mercadorias constantes nas notas fiscais tidas como inidôneas deixaram de circular, bem como não faz prova o Fisco de que as mercadorias constantes nas notas fiscais não representaram entradas efetivas no seu estabelecimento;

- não possui meios que lhe permitem saber se é ou não falsa ou inidônea a nota fiscal representativa da compra;

- no caso de mercadorias adquiridas de outras praças, todas as notas fiscais encontram-se com os selos indicadores de passagem pelos Postos de Fiscalização de onde procedem as mercadorias dentro do Estado;

- as notas fiscais tidas como inidôneas representam a entrega efetiva da mercadorias e os requisitos legais das notas fiscais são aparentes com presunção de que o ICMS normal nelas destacado foi apurado nos livros fiscais pelos emitentes;

- a alegada falta de recolhimento do ICMS relativo ao diferencial de alíquota, em operações interestaduais, relativamente às aquisições de materiais de uso e consumo, e alheios à atividade econômica do estabelecimento, não se encontra devidamente fundamentada no relatório fiscal;

- não deve prosperar a irregularidade de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, provenientes de CTC's vez que destinados a outro estabelecimento, tendo em vista ter ocorrido mero engano por parte do fornecedor quanto ao nome do contribuinte, e diante deste erro providenciou pedido de correção;

- aproveitou devidamente os créditos de ICMS provenientes de aquisições de mercadorias destinadas a uso e consumo do estabelecimento, visto que a data fatal do Decreto nº 40.059/98 era 31/12/99;

- inexistiu a mencionada diferença de recolhimento de ICMS devido em suas operações próprias e o devido a título de substituição tributária, nas saídas de sorvetes;

- não tem como saber se a emitente da nota fiscal é microempresa se não contiver a dita diferenciação devidamente expressa no documentário fiscal;

- não concorda com a imputação que lhe foi feita de aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados nas notas fiscais nºs 041.380, 075.264 e 042.900, nem tão pouco de erro de fato ocorrido na escrituração do Livro Registro de Saída;

Apresenta quesitos para a produção de prova pericial e requer ao final a procedência a Impugnação.

A Administração Fazendária dos Postos Fiscais abre vistas dos documentos anexados ao Auto de Infração, reabrindo prazo de 30 dias para a apresentação de nova Impugnação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante novamente comparece aos autos, à fl. 189, para aduzir que após a apresentação tempestiva da Impugnação recebeu o Ofício 449/01 com vista dos documentos anexados ao Auto de Infração com o prazo de 30 dias, e que no seu entendimento esta juntada de documentos equívale a renovação do Auto de Infração, devendo as peças estar a ele anexadas para fins de nova Impugnação, sob pena de ter sua defesa inviabilizada. Ao final observa re-ratificar os termos de sua Impugnação já apresentada, para fins de direito.

O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 196/213, aos fundamentos que se seguem:

- não procede a alegação de cerceamento de defesa pois os anexos inerentes ao trabalho fiscal foram colocados à disposição da Impugnante, com abertura de prazo para nova manifestação;

- a responsabilidade por infração nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional independe da intenção do agente;

- consoante o disposto nos artigos 63 e 70 do RICMS/MG somente é permitido o abatimento do imposto sob a forma de crédito quando a Contribuinte possuir a 1ª via da nota fiscal;

- a legislação tributária é clara ao determinar que é indevido o aproveitamento de ICMS destacado em documentos fiscais inidôneas, salvo se houver comprovação de que o imposto foi integralmente pago;

- a efetivação das transações comerciais mencionadas pela Impugnante, nem a oposição de visto nos documentos fiscais tornam o imposto destacado nas notas fiscais declaradas inidôneas passível de creditamento;

- por força do artigo 155, §2º, inciso VIII da Constituição Federal de 1988 é devido o recolhimento do ICMS relativo ao diferencial de alíquota, tendo em vista que as notas fiscais de fls. 119/120 e 131 descrevem operações interestaduais com materiais de uso e consumo, e alheios à atividade econômica do estabelecimento.

- a alegada carta de correção mencionada pela Impugnante em face da oposição de destinatários diversos não pode ser utilizada para substituir ou suprimir a identificação das pessoas consignadas no documento fiscal, da mercadoria ou do serviço;

- o inciso VIII do artigo 70 do RICMS/MG veda o creditamento do imposto destacado em documentos fiscais que indicam destinatários diversos da Autuada, além disso creditou a mesma irregularmente do imposto com base nas 2ªs e 5ªs vias dos documentos fiscais;

- nos termos da legislação tributária somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2003, e restou constatado que as mercadorias que ensejaram a irregularidade apontada no item 05 são para o uso e consumo da Autuada;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o imposto foi destacado nas notas fiscais relativas às operações com sorvete mas não foi recolhido ao Erário Público;

- de acordo com a Lei nº 12.708/97 as operações realizadas com microempresa não geram direito de crédito;

- os livros de Entrada e Apuração da Autuada demonstram o aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados nas notas fiscais nºs 041.380, 075.264 e 042.900;

- foram escrituradas a menor diversas notas fiscais nos meses de fevereiro e março de 2000 resultando em recolhimento a menor do ICMS.

Por fim requer a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal à fl. 216 indefere o pedido de prova pericial.

Contra este indeferimento apresentou a Impugnante Recurso de Agravo às fls. 222/224, entendendo que o encurtamento processual com o indeferimento de perícia prejudica a Agravante em evidente cerceamento de seu direito de defesa.

Restou retido nos autos o Recurso de Agravo interposto tendo em vista que a Auditoria Fiscal não reformulou seu indeferimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 227/241, opina pela procedência parcial do lançamento, no sentido de se excluir as penalidades isoladas capituladas no artigo 55, inciso IV e XXII da Lei nº 6.763/75, por não se aplicarem à espécie, ou seja, ao aproveitamento de créditos provenientes de notas fiscais inidôneas.

---

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter cometido as seguintes irregularidades:

1ª) Aproveitamento indevido de crédito de ICMS relativo a:

- ausência da 1ª via de CTCR;
- provenientes de notas fiscais declaradas inidôneas;
- provenientes de CTCR's destinados a outro estabelecimento;
- provenientes de aquisições de mercadorias destinadas a uso e consumo do estabelecimento;
- proveniente de nota fiscal emitida por microempresa;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- destacados nas notas fiscais n<sup>o</sup>s 041.380, 075.264 e 042.900, tanto nas operações próprias do remetente, quanto nas de substituição tributária, conforme se verifica nos Livros de Entrada e Apuração;

2<sup>a</sup>) Falta de recolhimento do ICMS relativo ao diferencial de alíquota, em operações interestaduais, relativamente às aquisições de materiais de uso e consumo, e alheios à atividade econômica do estabelecimento;

3<sup>a</sup>) Diferença de recolhimento de ICMS devido em suas operações próprias e o devido a título de substituição tributária, nas saídas de sorvetes;

4<sup>a</sup>) Diferença de ICMS a recolher, em razão de evidente erro de fato ocorrido na escrituração do Livro Registro de Saída.

### **Do Recurso de Agravo**

Quanto à perícia requerida ressaltamos que a mesma em nada acrescenta aos fatos não contribuindo para o deslinde da questão.

Ademais a prova pericial só deve ser realizada quando do conjunto de provas dos autos não for possível definir-se com clareza a infração imputada ao contribuinte.

Nesta linha entendemos que a perícia pleiteada pela Impugnante além de não preencher os pressupostos essenciais à sua realização, ainda que realizada não traria nenhum elemento novo para o deslinde da questão.

Assim, tendo em vista a ausência de necessidade de prova pericial, o pedido de perícia não deve ser acolhido, devendo ser desprovido o Recurso de Agravo.

### **Da Preliminar de Cerceamento do Direito de Defesa**

Diante da alegação da Impugnante de que teve seu direito de defesa cerceado insta esclarecer que a mesma foi devidamente cientificada da juntada de documentos aos autos, tendo sido aberta oportunidade para a mesma se manifestar novamente caso julgasse necessário, inclusive sendo-lhe concedido prazo de 30 (trinta) dias equivalente ao prazo de impugnação .

Desta forma não tem como prosperar a alegação de cerceamento do direito de defesa, devendo ser rejeitada a preliminar argüida.

### **Do Mérito**

Passaremos a analisar em separado cada uma das irregularidade apontadas no Auto de Infração para melhor expor nosso posicionamento.

**Aproveitamento indevido de crédito de ICMS proveniente de CTRC, cuja 1<sup>a</sup> via não foi apresentada.**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O inciso VI do artigo 70 do RICMS/MG é claro ao determinar que a não apresentação da 1ª via do documento fiscal veda o aproveitamento do imposto a título de crédito, salvo quando houver comprovação da autenticidade do valor a ser abatido.

“Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

.....

VI - o contribuinte não possuir a 1ª via do documento fiscal, salvo o caso de comprovação da autenticidade do valor a ser abatido, mediante apresentação de cópia do documento, com pronunciamento do fisco de origem e aprovação da autoridade fazendária da circunscrição do contribuinte;

.....”

Em face da inexistência da 1ª via do CTRC nº 815.049 e da não comprovação mencionada no inciso acima transcrito, temos por correta a exigência formalizada no Auto de Infração relativa ao indevido aproveitamento do imposto destacado em referido documento fiscal tendo em vista ter sido apresentada apenas a sua 3ª via.

### **Aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais declaradas inidôneas**

Foi imputado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais declaradas inidôneas, no período de janeiro/2000 a setembro/2000.

Alega a Impugnante que não tinha como efetuar a confirmação da idoneidade das notas fiscais, haja visto que somente tem como verificar os aspectos formais da mesma.

Os Atos Declaratórios foram publicados em momento posterior à emissão das notas fiscais consideradas inidôneas, ou seja, após a realização das operações, o que leva a Impugnante ao entendimento de que os efeitos advindos dos mesmos não podem atingir fatos pretéritos.

No que se refere ao Ato Declaratório de Inidoneidade, cumpre salientar que o mesmo apenas torna pública uma situação preexistente. A fiscalização, ao constatar uma situação irregular já prevalecente, mediante diligência específica ou a requerimento do interessado proclama o fato através de Ato Declaratório. Ademais a Nota Fiscal não se torna inidônea pela declaração, mas pela irregularidade que apresenta.

O Ato Declaratório decorre da realização de diligência especialmente efetuada para a investigação real da situação do contribuinte e das operações por ele praticadas, sendo providenciado, nos termos da Resolução da SEF nº 1.926/89, quando detectada a ocorrência de quaisquer das situações arroladas nos incisos do artigo 3º desta Resolução.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste sentido, das notas fiscais, objeto da presente irregularidade, depreende-se a legitimidade do procedimento fiscal, tendo em vista que a edição do Ato Declaratório se deu em conformidade com a legislação, ou seja, artigo 1º, da Resolução n.º 1.926/89.

As notas fiscais declaradas inidôneas não têm nenhum carimbo dos Postos Fiscais nem da fiscalização volante e não foi comprovado o pagamento do imposto pelas remetentes, tampouco a quitação da obrigação comercial por parte da Impugnante.

A legislação tributária estadual admite o aproveitamento do crédito destacado em documento fiscal inidôneo desde que o imposto devido pelo emitente tenha sido integralmente pago, ou desde que o pagamento do imposto na origem seja comprovado. Tal fato também não restou comprovado nos presentes autos.

Nos termos do artigo 70, inciso V, do RICMS/96, a operação acobertada por documento falso ou inidôneo não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações posteriores, salvo prova concludente que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago, prova esta, como já mencionado, não carreada aos autos.

Entretanto, tal como observado no Parecer da Auditoria Fiscal, as penalidades previstas no artigo 55, incisos IV e XXII da Lei nº 6.763/75 não se aplicam à espécie uma vez que há previsão de penalidade específica para a utilização de documento fiscal falso ou inidôneo no inciso X do artigo 55 da Lei nº 6.763/75.

Sendo assim das exigências relativas a este item devem ser excluídas as multas capituladas nos incisos IV e XXII do artigo 55 da Lei nº 6.763/75.

### **Falta de recolhimento do ICMS relativo ao diferencial de alíquota, em operações interestaduais, relativamente às aquisições de materiais de uso e consumo, e alheios à atividade econômica do estabelecimento**

As notas fiscais que ensejaram esta irregularidade dizem respeito à aquisição de material para uso e consumo e alheio à atividade do estabelecimento da Impugnante.

Cumprido destacar que a Impugnante não comprovou a utilização de referidos materiais em seu processo produtivo da forma como determina a legislação aplicável à matéria.

Insta observar que a entrada de mercadoria no estabelecimento do contribuinte, nos termos do artigo 2º, inciso II do RICMS/MG, constitui fato gerador do ICMS, tenham estas mercadorias sido oriundas ou não de outras unidade da Federação e se destinadas a consumo, uso ou ativo permanente.

Da análise dos autos verificamos a ocorrência de operações interestaduais, as quais ensejaram a cobrança do diferencial de alíquota em questão e para estas operações temos normas específicas de recolhimento do imposto.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A legislação tributária estadual, determinou que o contribuinte mineiro ao adquirir mercadoria em operação interestadual para uso, consumo ou imobilização deverá recolher o imposto resultante da “*aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual*” (artigo 59 do RICMS/MG).

É importante salientar que a Constituição Federal de 1988 foi clara ao cuidar do diferencial de alíquota acima citado. Assim temos:

“Art. 155 Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre:

.....

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 2º - .....

VII - em relação às prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro estado adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

.....

VIII - na hipótese da alínea “a” do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

.....”

O artigo 33 da Lei Complementar nº 87/96 observou que não dão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento entradas até 31 de dezembro de 2002 (temos que desde a edição desta lei este prazo já sofreu alterações).

Temos que a mercadoria que originou a autuação quando adquirida não gerava direito de crédito e portanto não há que se falar na possibilidade de aproveitamento do mesmo para posterior abatimento.

### **Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, provenientes de CTRC's cujos destinatários eram estabelecimentos diversos da Impugnante**

Da análise dos documentos de fls. 147/151 é possível perceber que de fato constam dos mesmos destinatários diversos da contribuinte Impugnante e em face do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

princípio da autonomia dos estabelecimentos previsto na legislação tributária estadual correto o procedimento do Fisco que considerou indevido os créditos do ICMS destacado em referidos documentos fiscais conforme preconiza o inciso VIII do artigo 70 do RICMS/MG.

Lembramos que a Impugnante registrou em seus livros fiscais mencionados documentos, mesmo não constando destes como destinatário. Assim dispõe a legislação estadual a este respeito:

“Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

.....

VIII - o documento fiscal indicar como destinatário estabelecimento diverso daquele que o registrar, salvo se autorizado pela repartição fazendária da circunscrição do estabelecimento destinatário, mediante anotação no próprio documento e no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências do contribuinte destinatário indicado no documento;

.....”

Acrescente-se que não há no presente Processo qualquer comprovação de que tenha havido autorização da repartição fazendária da circunscrição da Impugnante para utilização do crédito ainda que não aposta esta autorização no documento como determina a legislação.

### **Aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de mercadorias destinadas a uso e consumo do estabelecimento**

No tocante ao aproveitamento indevido de créditos do ICMS relativos a aquisições de bens alheios a atividade do estabelecimento e de bens de uso e consumo, insta acentuar que, em momento algum, a Impugnante questiona a classificação destes últimos como de uso e consumo, quais sejam, cola, caixa de papelão, parafusos, arruelas, tinta, mangueira, radiador, fita isolante, .....

A Lei Complementar nº 87/96 (com redação dada pela Lei Complementar nº 99/99), determina que somente dará direito a crédito a entrada de bem destinado a uso ou consumo do estabelecimento ocorrida a partir de 1º de janeiro de 2.003. Do exposto nota-se correto o estorno dos créditos relativos à entrada destes no estabelecimento da Impugnante, pois apenas após a data supracitada é que fará jus a estes créditos.

O aproveitamento dos créditos relativos a aquisição de bens alheios a atividade do estabelecimento demonstra outra irregularidade praticada pela Impugnante.

## **CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Nos termos do RICMS/96 é perfeitamente aplicável o estorno dos créditos relativos à aquisição de bens considerados alheios à atividade do estabelecimentos, inciso XIII do artigo 70 do RICMS/MG.

### **Diferença de recolhimento de ICMS devido em suas operações próprias e o devido a título de substituição tributária, nas saídas de sorvetes**

Consta dos autos nos documentos de fls. 13/14 o recolhimento a menor do ICMS devido pelas operações com sorvetes por força do artigo 299 do Anexo IX do RICMS/MG. E diante da inexistência de comprovação de que o imposto foi corretamente recolhido nestas operações deve ser mantida a exigência fiscal.

### **Aproveitamento indevido de créditos de ICMS proveniente de nota fiscal emitida por microempresa**

Quanto a este ponto, o Fisco considerou indevido os créditos relativos a Nota Fiscal n.º 000010 (fl.125), emitida por “Matriz Material Elétrico e Ferramentas Ltda-ME”, de Minas Gerais, pelo fato desta estar cadastrada como microempresa.

A Lei nº 12.708/97, em vigor à época dos fatos, disciplinava o tratamento tributário diferenciado dado às microempresas e empresas de pequeno porte, e dentre estes tínhamos a vedação ao destaque do ICMS nos documentos fiscais emitidos pelas microempresas.

Destacamos ainda que, ao contrário do que alega a Impugnante, pode-se verificar do nome da empresa emitente das notas fiscais a expressão “ME”, que significa tratar-se a mesma de microempresa.

Desta forma temos como incorreto o destaque do imposto na nota fiscal acima citada e seu conseqüente aproveitamento a título de crédito.

### **Aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados nas notas fiscais n.ºs 041.380, 075.264 e 042.900, tanto nas operações próprias do remetente, quanto nas de substituição tributária, nos termos dos Livros de Entrada e Apuração**

As mercadorias descritas nestes documentos fiscais por força da legislação tributária estão sujeitas à substituição tributária, e nos termos do artigo 26, inciso II, alínea “a” do RICMS/MG o contribuinte que receber mercadoria com o imposto pago por substituição tributária deverá lançar em seus Livros que estas são operações que não geram crédito do imposto.

### **Diferença de ICMS a recolher, em razão de evidente erro de fato ocorrido na escrituração do Livro Registro de Saída.**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A fiscalização ao realizar a análise dos documentos e livros fiscais da Impugnante constatou erro na escrituração do Livro Registro de Saída que resultou em recolhimento a menor do ICMS.

Nesse sentido, não tendo a Impugnante apresentado provas hábeis a combater o erro apurado corretas as exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, negar provimento ao Recurso de Agravo retido nos autos, bem como a argüição de cerceamento de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para se excluir as penalidades isoladas capituladas no artigo 55, incisos IV e XXII da Lei nº 6763/75, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 23/05/02.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente/Relatora**

LMMP/EJ/RC